

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
ANA LUIZA SILVA DORNELES

**A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR**

FORMIGA-MG
2023

ANA LUIZA SILVA DORNELES

A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro Universitário de
Formiga – UNIFOR/MG, como requisito parcial
para obtenção de título de Bacharel em Direito.
Orientador: Dr. Altair Resende de Alvarenga

FORMIGA-MG

2023

ANA LUIZA SILVA DORNELES

A POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO AVOENGA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DO MENOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro Universitário de
Formiga – UNIFOR/MG, como requisito parcial
para obtenção de título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga
Orientador

Professora Ms. Adriana Costa Prado de Oliveira
UNIFOR-MG

Professor Ms. Eniopaulo Batista Pieroni
UNIFOR-MG

Formiga, ____ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir ter vida e saúde para ter enfrentado os cinco intensos anos de graduação, a Santa Rita de Cássia por ter me dado forças nos momentos turbulentos de ansiedade para que eu não desistisse do meu sonho de concluir o curso de Direito.

Meu agradecimento especial é destinado a minha mãe, Rosana Maria Silva, que se fez fortaleza durante esses anos, sempre presente ao meu lado transmitindo sabedoria de vida e discernimento para que eu me mante-se sempre focada no meu futuro profissional, foi meu alicerce em todos os momentos dessa trajetória pois sem ela, nada seria possível.

Agradeço aos meus irmãos Anísio Jefferson da Silva e Bruno César Tomas da Silva por todo o apoio dado neste período, foram fundamentais e tornaram a trajetória mais leve. Ao meu namorado Thalys Leonardo Junio Vila Nova que não mediu esforços para me apoiar no que fosse necessário, sempre me mostrando que os momentos difíceis fazem parte da caminhada, porém, não podem nos desviar do fim.

Agradeço a todos os amigos de estágio, colegas de turma e professores, em especial ao meu orientador Professor Dr. Altair Resende de Alvarenga, por todo suporte investido dentro e fora do curso, passar por essa etapa tão importante da vida foi mais prazerosa perto de pessoas tão especiais.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo a possibilidade da adoção avoenga à luz do princípio do melhor interesse do menor. Visa analisar a possibilidade de exceção legal frente à restrição da adoção avoenga contida no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do princípio do melhor interesse do menor. Desta forma, apesar da restrição, foi concedido excepcionalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, a adoção avoenga, como ocorreu no Recurso Especial 1.587.477 – SC que em decisão humanitária foi concedida a adoção avoenga visando a proteção do melhor interesse do menor. Assim sendo, compete aos tribunais analisar cada caso concreto de maneira minuciosa para a concessão excepcional da adoção avoenga, visando assegurar o princípio melhor interesse. No mesmo sentido, serão estudados os aspectos que restringem e que concedem a adoção aos ascendentes.

Palavras-chave: Adoção Avoenga. Melhor Interesse do Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The scope of this monograph is the possibility of avoenga adoption in light of the principle of the best interests of the minor. It aims to analyze the possibility of a legal exception to the restriction on avoenga adoption contained in the Child and Adolescent Statute regarding the principle of the best interests of the minor. Thus, despite the restriction, avoenga adoption was exceptionally granted by the Superior Court of Justice, as occurred in Special Appeal 1,587,477 – SC, which in a humanitarian decision, avoenga adoption was granted aiming to protect the best interests of the minor. Therefore, it is up to the courts to analyze each specific case in detail for the exceptional granting of avoenga adoption, aiming to ensure the best interest principle. In the same sense, aspects that restrict adoption to those in the ascendant will be studied.

Keywords: Avoenga Adoption. Best Interest of the Minor. Child and Adolescent

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	10
2.1 Conceito de adoção	12
2.2 Modalidades de adoção	13
2.2.1 Adoção Unilateral	13
2.2.2 Adoção Bilateral	14
2.2.3 Adoção Homoparental	15
2.2.4 Adoção Póstuma	16
2.2.5 Adoção Multiparental	17
2.2.6 Adoção Compartilhada	17
2.2.7 Adoção <i>intuitu personae</i>	18
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA	20
4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	23
4.1 Princípio da afetividade	24
4.2 Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana	25
5 ADOÇÃO AVOENGA E A RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 42, §1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
6 CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA ADOÇÃO AVOENGA ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA	30
6.1 Recurso Especial do Tribunal Superior de Justiça nº 1.587.477– SC.....	31
7 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República prevê o princípio do melhor interesse do menor como regra para proteção integral da criança e do adolescente como dever de todos. A ordem jurídica brasileira que discorre sobre normas e direitos inerentes aos menores, foram criadas tendo como alicerce tal princípio constitucional.

O instituto da adoção é um dos tópicos mais importantes do Direito de Família Contemporâneo por envolver menores. A legislação vigente prevê inúmeros requisitos para realização da adoção com o intuito de manter as cautelas necessárias para a preservação da segurança dos menores, em conformidade a ordem constitucional.

Dentre esses requisitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente restringe em seu texto normativo, a adoção por ascendentes. Essa modalidade é denominada como adoção avoenga e consagra-se como a adoção realizada pelos avós em favor de seus netos.

A vedação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi baseada na premissa da proteção do melhor interesse do menor que ficaria suscetível a confusão psíquica decorrente da alteração na estrutura familiar bem como, das preocupações inerentes à possíveis fraudes previdenciárias e sucessórias.

Apesar desta previsão legal, são incontáveis casos de netos que são criados pelos avós aos quais são concedidos apenas a guarda do menor. Inúmeros casos concretos de pedidos de adoção avoenga chegaram ao judiciário brasileiro e de forma humanitária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma excepcional conceder a adoção avoenga.

Assim, a jurisprudência do STJ acerca da adoção avoenga prevê a sua concessão de maneira excepcional, sendo requisito primordial a análise individual de cada caso concreto com a finalidade de resguardar o princípio do melhor interesse do menor bem como, a valorização do afeto em detrimento a legislação vigente, pois nenhuma lei é imutável, estando suscetível de ponderações para que seja realizada sua mitigação em favor da proteção da criança e do adolescente.

Observa-se que com base nas duas vertentes distintas acerca da adoção dos netos pelos avós, o objetivo geral da presente monografia é analisar se é juridicamente possível a concessão excepcional da adoção avoenga à luz do princípio do melhor interesse do menor.

A presente monografia foi desenvolvida em seis capítulos. Inicialmente, serão utilizadas doutrinas para em síntese, abordar assuntos introdutórios ao tema principal, sendo eles uma breve análise histórica sobre a adoção no Brasil, sua conceituação e suas diversas modalidades existentes. Também será inserido um breve conteúdo acerca das disposições gerais de família.

Posteriormente, serão abordados o princípio do melhor interesse do menor, e os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana que são mecanismos agregados ao primeiro princípio afim de assegurar sua efetividade.

Em seguida, será detalhada a adoção avoenga e demonstrado, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, a sua restrição no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações em virtude do melhor interesse do menor bem como sua possível mitigação.

Será abordado, a exceção legal à restrição avoenga por meio da jurisprudência a qual concede em decisões humanitárias a adoção avoenga de forma excepcional. Abordará o Recurso Especial 1.587.477/SC que concedeu a avó e seu companheiro, a adoção do neto, uma vez que restou comprovado que essa decisão preservaria o melhor interesse do menor.

Desta maneira, o trabalho apresenta uma proposta de analisar, compreender e discutir as razões que circundam a vedação legal desta modalidade de adoção e os fatores que a concedem excepcionalmente, utilizando de apoio bibliográfico, através de inúmeros doutrinadores do Direito de Família, legal e jurisprudencial, sendo notório a relevância do tema da adoção avoenga ser alvo de uma pesquisa detalhada diante do atual direito contemporâneo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção se consagra como um dos institutos mais antigos do direito de família.

Com antecedentes remotos, a adoção foi reconhecida pela maior parte das legislações e culturas, adquirindo diferentes feições ao longo do tempo. Futsel de Coulangers ressalta que, entre os antigos, o princípio do instituto se deu com o dever de perpetuar o culto doméstico, reconhecendo a adoção como "um derradeiro recurso, como meio de escapar à desgraça tão temida de sua extinção". (IBDFAM, pág. 371, 2015)

As famílias brasileiras se constituíram das demais variáveis formas, e o ordenamento jurídico com o passar do tempo tem se adequado as inovações e avanços das famílias. A adoção é uma dessas formas de consolidação familiar que perdura a séculos no Brasil. Neste sentido, a autora Maria Berenice Dias (2022, pág. 336) enuncia que:

O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar por negligência, maus-tratos ou abuso. Conclusão: há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade.

Assim, foram criadas leis para regulamentar as possibilidades de adoções que surgiram com o avanço da sociedade, visando as realidades de cada menor e princípios inerentes a realidade de cada momento social para que as problemáticas de cada caso concreto sejam categóricas e eficazes.

A adoção tem previsão legal na seara brasileira desde 1965, através da Lei 4.655, porém, apenas com a promulgação da Constituição da República de 1988 que o adotando passou a gozar dos direitos inerentes a filiação, anteriormente não era reconhecido seus direitos como filho dos adotantes. Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente que se tornou integralmente responsável por regulamentar o instituto da adoção, posteriormente, juntamente com o Código Civil de 2002.

Com o advento das leis 4.655/1965 e 6.697/1979, o Código de menores, a adoção passou a depender de decisão judicial, pois anteriormente bastava uma escritura pública para perpetuá-la.

No código civil de 1916, a adoção era tratada como um assunto comum sem muitas especificações e direitos inerentes aos envolvidos, a adoção de menor era chamada

de plena ou estatutária e de maior, simples ou restrita. Os adotados possuíam vínculo apenas com o adotante, não se estendendo ao restante da família.

Como visto, a adoção constitui forma tradicional de parentesco civil. Tentando consolidar o tratamento anterior relativo ao tema, o Código Civil de 2002 instituiu um capítulo próprio a respeito do instituto entre os seus arts. 1.618 a 1.629. Assim, com a codificação privada deixou-se de existir aquela antiga divisão da adoção em adoção plena ou estatutária (regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para menores) e adoção simples ou restrita (regida até então pelo CC/1916, para maiores). (TARTUCE, 2021, pág. 2348)

Atualmente, a adoção é um dos temas mais delicados e importantes do Direito de Família Brasileiro por se tratar de atos que atingem menores. As cautelas constantes nos requisitos para adoção são concretizadas visando o direito do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana inerentes aos menores conforme prevê a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as modificações trazidas pela Lei nº13.509/2017.

Desta forma, a ordem jurídica brasileira, não admite qualquer distinção entre os filhos naturais e adotivos perante a lei todos tem, igualmente, direitos e deveres sucessórios, previdenciários, alimentares, parentesco e o direito a retificação na certidão de nascimento e no nome. O vínculo se estende a todos os familiares, devendo ser modificado o nome do menor, adicionando o sobrenome da família, os nomes dos pais adotivos, bem como de seus novos avós paternos e materno.

O instituto se tornou um vínculo jurídico de filiação entre o adotado e o adotante, estendendo-se a família dos adotantes, tornado uma relação jurídica de parentesco civil:

“um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.” (GANGLIANO e FILHO, 2017, p. 1315)

Infere-se que no Direito de Família contemporâneo, com base nos princípios constitucionais do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, foi observado os institutos da afinidade e da afetividade para auxiliar nas resoluções dos casos concretos, visando o bem-estar dos adotandos. Essa nova sistemática trouxe muitas mudanças na forma de analisar os casos de adoção na atualidade. Portanto, existe uma isonomia em relação a filiação adotiva e filiação biológica, ainda é conferido a irrevogabilidade do ato.

Por conseguinte, a adoção brasileira se desmembra em diversas formas, meios e princípios, todos em conjunto para que os direitos e garantias dos menores sejam preservados e efetivados no momento da adoção. É necessário analisar, juntamente com a legislação vigente que admite diversas formas de adoção, cada caso com sua individual problemática para que não se torne decisões mecânicas a todos os fatos.

2.1 Conceito de adoção

Sílvio Salvo Venosa (2004, pág. 253) conceitua que:

“A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema”.

Venosa utiliza-se da diferença biológica e adotiva de filiação para conceituar o instituto, demonstra que a intenção da adoção é imitar a filiação biológica por meio de uma filiação civil decorrente da vontade expressa das partes envolvidas, e que atualmente se dá mediante decisão judicial, diferentemente do código de 1916.

Gangliano e Filho (2017, p.1315) discorre que adoção “é um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.” Os doutrinadores elencaram a adoção de forma mais importante no sistema jurídico ao determinar que se trata de um ato excepcional, além de mencionar a igualdade entre a filiação biológica e adotiva.

Maria Helena Diniz (2010, págs. 1.147/1.148) diz que:

“A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

Nesta conceituação, a doutrinadora observa primordialmente os requisitos legais que circundam a adoção, ao mencionar ser um ato solene. Ainda demonstra ser um

vínculo fictício com o intuito de trazer a sua família um indivíduo na condição de filho, destacando que independe de relação consanguínea.

Portanto, analisando as variantes doutrinárias acerca do conceito do instituto da adoção, verifica-se que cada doutrinador tem uma visão distinta embasada em seu próprio conhecimento e senso crítico acerca do tema. Porém extrai-se que a adoção teve seu conceito modificado em conformidade a época social vivenciada. Atualmente pode ser conceituada como a forma jurídica de estabelecer vínculo familiar civil, entre uma relação afetiva entre o adotado e o adotante.

2.2 Modalidades de adoção

Este subcapítulo abordará as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico, visando compreender sucintamente cada uma. Será analisado conceitualmente as adoções unilateral, bilateral, homoparental, de nascituro, póstuma, legal, multiparental, compartilhada e *intuitu personae*.

2.2.1 Adoção Unilateral

Solvido os laços das relações conjugais e afetivas, a tendência é que os indivíduos busquem novos companheiros para seguir a vida. Essas novas relações afetivas acabam estendendo-se aos filhos advindos das uniões anteriores dos cônjuges, havendo a possibilidade de adotá-los. Assim, forma-se uma nova configuração de família – a chamada família mosaico – embasada na afetividade entre esses laços e é natural o desejo de consolidar essas relações (DIAS, 2022).

Em outras palavras, a adoção unilateral é a efetivação das relações de afeto entre o companheiro de um dos genitores e seus filhos, surtindo vínculo civil entre eles, sendo que em muitos casos há o abandono de um dos pais biológicos. O cônjuge ou companheiro do adotante exercem a filiação em conjunto, não há perda do poder familiar do(a) genitor(a). Desta forma, não exigência legal de cadastramento e habilitação para a realização desta modalidade de adoção (IBDFAM, 2015).

Neste interim, Maria Berenice Dias (2022, pág. 361/362) discorre que:

Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. Ocorre a destituição familiar do genitor que é substituído pelo padrasto (ECA 41 §.1º). O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os familiares de cada um deles.

Estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico. Trata-se de uma forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí, adoção unilateral.

Será válida quando constar no registro de nascimento do adotando o nome de apenas um dos ascendentes, ou havendo o nome dos dois, um deles deverá ter sido destituído do poder familiar ou falecido, sendo que o genitor que mantém o vínculo de filiação ou o sobrevivente, deverá expressar seu consentimento quanto a adoção para que ela possa ser realizada.

Portanto, a adoção unilateral é aquela exercida por uma pessoa sem que não ocorra ruptura entre o adotado e um dos pais biológicos, onde apenas um exerce o poder familiar juntamente com o adotante e correrá quando a relação com um dos ascendentes for rompida por falecimento, destituição do poder familiar ou for desconhecido.

2.2.2 Adoção bilateral

A adoção bilateral é aquela realizada por duas pessoas e tem previsão legal no art. 42, §2^o do ECA, é denominada como adoção conjunta e seu requisito é que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, e que tenham estabilidade familiar. Esta modalidade é a mais comum entre as adoções. É realizada quando há o rompimento de filiação com os dois genitores biológicos, e pode ser realizada a adoção por um casal que se encaixe nos requisitos necessários para sua realização (IBDFAM, 2015).

A estabilidade familiar não é uma questão de requisitos temporais, é uma investigação profunda com a finalidade de verificar os motivos que alavancaram o anseio do casal realizar a adoção, deverá ser realizada através de procedimentos técnicos de psicólogos e assistentes sociais (MADALENO, 2014).

O art. 42, §4^o do ECA² prevê a possibilidade de a adoção ser realizada por divorciados, os judicialmente separados e ex-companheiros e que tenham definido em

¹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2^o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

² §4^o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de

comum acordo sobre guarda e visitas. Esta previsão tem como base proteger crianças e adolescentes que já vivesse com o casal pretendentes à adoção, pois o rompimento deste vínculo afetivo entre os adotantes e o adotando seria prejudicial ao menor (MADALENO, 2014), uma vez que causaria danos psicológicos em virtude do distanciamento inesperado.

Conclui-se, portanto, que esta modalidade de adoção é a mais comum e assim, a mais utilizada nas ações de adoção no Brasil. Além das exigências constantes no art. 42, §2º do ECA, é necessário o esgotamento de todos requisitos e formalidades legalmente previstos, como o assentamento do casal no Cadastro Nacional de Adoção³.

2.2.3 Adoção Homoparental

A adoção homoparental, consiste na adoção realizada por casais homossexuais. A ADIn 4.277/DF e a ADPF 132/RJ, foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva equiparada aos companheiros e cônjuges em direitos e deveres, e assim lhes é concedido a possibilidade de adotar (IBDFAM, 2015).

Não há legislação que proíba a adoção homoparental, na mesma esteira, não há norma que a preveja, assim seu embasamento fica a cargo da interpretação das leis sobre família e adoção, bem como de jurisprudências que concederam a casais homoafetivos a adoção de menores.

É muito discutido em decorrência do tema, possíveis prejuízos psicológico e sociais a criança ou adolescente adotados por casais homossexuais. Porém, assim como ocorre em todos os tipos de adoções, são realizados estudo psicossociais para garantir a segurança emocional dos menores (TARTUCE, 2021). Neste sentido, afastando as teses de danos aos menores:

Quanto à parentalidade, constata-se que Estudos como esses levaram a Associação Americana de Psicologia (APA) e a Associação Americana de Psicanálise a declararem apoio irrestrito às iniciativas de adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, e a repudiar a negligência por parte das decisões legais às pesquisas a respeito de homoparentalidade. No Brasil, o Conselho

vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

³ O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é uma ferramenta utilizada pelo judiciário que visa o registro e o controle de pessoas que desejam adotar menores aptas para a adoção. A partir dele será apresentado aos interessados, o menor disponível para adoção, caso estes o queiram, será iniciado todos os tramites legais.

Federal de Psicologia reforça que ‘inexiste fundamento teórico, científico ou psicológico condicionando a orientação sexual como fator determinante para o exercício da parentalidade’. (TARTUCE, págs. 2353/2354, 2021)

Portanto, sua aplicação em casos concretos é válida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Vedar essa modalidade de adoção é restringir o acesso dos adotantes e do adotando aos seus direitos irrevogáveis pois reconhecer a adoção por casais homossexuais, é uma forma de preservar a liberdade e a dignidade da pessoa humana a esses indivíduos, além de efetivar o melhor interesse do menor as crianças e adolescente que se encontraram no seio de uma família estrutura, em relações baseadas no afeto e amor.

2.2.4 Adoção Póstuma

A adoção póstuma tem previsão legal no art. 42, §6º do ECA⁴, e prevê que os efeitos da adoção retroagem à data do falecimento do adotante.

Neste ínterim:

No que concerne aos efeitos da adoção, estes começam a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 47, § 7.º, do ECA). Exceção deve ser feita se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Nesse sentido, enuncia o art. 42, § 6.º, do ECA, que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação, vier a falecer no curso do processo, antes de prolatada a decisão. A última norma é aplicável à adoção post mortem, devendo os herdeiros do adotante dar seguimento ao processo. Em casos tais, as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. (TARTUCE, págs. 2357/2358, 2021)

A “inequívoca manifestação de vontade” estabelecida no artigo, trata-se de uma apreciação de cada caso concreto em que será admitido como manifestação de vontade uma comprovada relação paterno-filial entre o adotado e o *de cujus*. Os tribunais julgam procedente a adoção póstuma ao ficar evidente uma relação de afetividade entre os interessados.

Por conseguinte, infere-se que a presente modalidade de adoção se baseia na relação de filiação entre o adotante e o adotando, em que a propagação comprovada de afeto neste vínculo é o parâmetro para conceder a adoção *post mortem*, demonstrando que a afetividade não está restrita à vida, mesmo após a morte é

⁴ Art. 42, §6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

utilizada como fator para demonstrar o desejo da paternidade/maternidade (IBDFAM, 2015).

2.2.5 Adoção Multiparental

Adoção multiparental é aquela em mais de uma família exerce o poder familiar do adotando, ou seja, não há um desligamento de convivência com a família natural. Ela tem sido reconhecida e concedida, para que mais pessoas assumam as relações de paternidade (DIAS, 2022).

Dias (2022), defende que a lógica binária exclui a biparentalidade, ela toma lugar da parentalidade exclusiva, e demonstra uma realidade em que mais de uma pessoa exerce o papel de mãe e de pai, sem limitação de número, visando a qualidade existente dos vínculos familiares de filiação e não a quantidade de pessoas que exercem a função paternal e maternal.

2.2.6 Adoção Compartilhada

Atualmente existem no Brasil, inúmeras crianças que são destituídas do poder familiar natural são colocadas para adoção juntamente com seus irmãos biológicos assim, em conformidade ao § 4º do art.28 do ECA⁵ não deverá ocorrer a separação destes menores uma vez que existe um vínculo fraterno que o uni. Neste interim, Maria Berenice Dias (2022, pág. 367) determina que:

Este é um fato recorrente. Depois de os filhos serem afastados do convívio familiar, por-maus tratos, abusos negligência, nada é feito para impedir que a mãe ou casal tenha mais filhos. Assim, a cada ano nasce mais um filho que acaba também institucionalizado.

Este fato é um dos maiores percussores para que muitas crianças fiquem anos na fila para a adoção sem lograr êxito, pois a maioria quase absoluta dos habilitados para adotar escolhem crianças menores, sem deficiências e irmãos, além de requer que a aparência seja semelhante à dos adotantes.

Assim, acontece em algumas circunstâncias a vontade expressa de casais em adotar irmãos quando estes são crianças menores, porém quando sabe-se da

⁵ Art. 28 §4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

existência de um irmão adolescente acaba que nenhum deles é adotado em virtude da desistência dos adotantes, pois em conformidade com a regra legal do ECA, os irmãos não podem ser adotados separadamente.

2.2.7 Adoção *intuitu personae*

A expressão latina *intuitu personae* quer dizer atenção a pessoa ou ânimo pessoal. A adoção *intuitu personae* ou adoção direta, refere-se a espécie de adoção em que a mãe delibera qual será o adotante de seu filho, ou seja, de forma consensual a mãe designa o filho para adoção e o entrega para alguém conhecido, geralmente algum familiar ou pessoa próxima em que confie e que mantenha um vínculo de afinidade ou afeto com o menor.

Neste modelo de adoção, geralmente, a figura paterna inexistente na vida da criança e da mãe, seja por ausência ou por não haver reconhecimento da paternidade. A mãe por não suprir de condições necessárias para a sobrevivência e sustento do filho entrega-lhe a terceiros.

O Brasil dispõe de um cadastro de adoção prévio para realização de adoção no país, é correlato que tal modelo de adoção não utiliza o cadastro do adotante para a realização da adoção visto que a falta do cadastramento poderia acarretar fraudes e ilegalidades, a Lei nº 12.010/09⁶ trouxe um rol taxativo de possibilidades legais em que o adotante não cadastrado deverá se enquadrar para a efetivação da adoção.

Como mencionado, foi elaborado esse rol taxativo com o intuito de enrijecer a adoção direta afim de evitar fraudes como a entrega da criança em troca de dinheiro, bens, dívidas, entre outros inúmeros e inimagináveis motivos ilegais. Acontece que isso não é de inteira concordância no ordenamento jurídico, existem visões contrárias que não compactuam com essa forma de dificultar o exercício deste modelo de adoção, sob a premissa de que manter a criança em um lar conhecido em que já exista

⁶ § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

vínculos de afeto seria uma forma de manter o poder familiar afim de resguardar os interesses do menor. A doutrinadora Maria Berenice Dias (pág. 355, 2022) discorre acerca do tema que:

“Não se reconhece o direito de a mãe eleger a quem dar o filho à adoção, sem atentar que esse é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe proporcionar, é atitude que só o amor justifica! É o que se chama de adoção intuitu personae, direta ou dirigida. Mas a tendência é não aceitá-la. Ao tomar conhecimento de que tal aconteceu, muitas vezes o Ministério Público pede – e o juiz autoriza – a busca e apreensão da criança. Ela é retirada do único lar que conhece e levada a um abrigo para ser adotada segundo a ordem do cadastro. Ou seja, por um erro dos adultos, acaba sendo punida a criança que perde os únicos referenciais afetivos que conhece.”

Porém, atualmente é preservado a todo momento os direitos dos menores em detrimento de qualquer circunstância para que seu desenvolvimento e crescimento psicológico ocorra de forma saudável, e assegurar seus demais direitos em convivência familiar seja ela natural, extensa ou substituta.

Portanto, é visível que a afetividade é sempre fator importante para a solução do deferimento ou não desta espécie de adoção, além dos cuidados para que a adoção seja concretizada da melhor forma, criando meios para que seja positiva a sua decretação e assim tem sido muito utilizado pelos tribunais ao concedê-la em determinados casos concretos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

A compreensão e as várias extensões de famílias, foram se alterando com a modificação das sociedades ao longo do tempo. A atual civilização, influenciada pela globalização e seus meios de comunicações, assentam o conceito e compreensão sobre família, de uma maneira extremamente diferente das civilizações passadas. Assim, verifica-se que a análise sobre a conceituação de família é primordialmente, sociológica e posteriormente, jurídica (VENOSA, 2007).

Neste interim, Valente (2022, pág. 499) discorre que:

Ao longo do tempo, a compreensão do que seja família passou por muitas mudanças e, com o advento da Constituição Federal de 1988, deixou de consagrar como único modelo familiar, a família tradicional, admitindo novas entidades familiares, inclusive integrando as famílias monoparentais (quando apenas um dos pais arca com as responsabilidades de criar os filhos), anaparental (cujo conceito abrange não apenas, mas também as pessoas agregadas. Por exemplo, amiga aposentada), a homoafetiva (resulta de uma união entre pessoas do mesmo sexo), e a eudemonista (valoriza o afeto em detrimento dos laços de consanguinidade. Por exemplo, o reconhecimento da paternidade socioafetiva).

Maria Berenice Dias (2011), discorre que mesmo a vida em casal ser um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é uma união informal e espontânea de pessoas no meio social, cuja estruturação em sociedade, se dá através do direito, porém o importante é manter os laços afetivos desses agrupamentos, onde cada indivíduo deve integrá-lo com a finalidade de pertencimento à um lugar regrado de sentimentos.

As famílias surgem de maneira natural e por isso se desmembram em várias formas. As leis sempre são criadas após o fato e com isso toda legislação sobre família tende a ser tão conservadora e nunca conseguem alcançar a formas naturais de famílias que se formam, pois são uma construção cultural e não jurídica. Sua estrutura é psíquica e afetiva, onde cada indivíduo ocupa seu espaço determinado - como mãe, pai, filho – sem a necessidade de uma ligação biológica como requisito para sua formação, pois o afeto é o principal condicionante (DIAS, 2011).

Silvio Rodrigues (2004, pág. 3) determina que:

Ensina Lafayette que o direito de família tem por objeto a exposição dos princípios de direito que regem as relações de família, do ponto de vista da influência dessas relações não só sobre as pessoas como sobre bens.

Partindo desse conceito, decerto defeituoso por incluir na definição a palavra a ser definida, verificamos que as regras de direito de família afetam o indivíduo dentro daquele núcleo social, relativamente pequeno, em que ele nasce, cresce e se desenvolve, disciplinando suas relações de ordem pessoal e patrimonial.

As relações familiares se desenvolvem pelo laço biológico e afetivo em que o direito interfere para regulamentá-las, assim, nascem as relações patrimoniais entre esses mesmos indivíduos devido ao agrupamento familiar desenvolvido, como ocorre por exemplo, nos casamentos, uniões estáveis e divórcios que são suscetíveis as normas patrimoniais de ordem privada.

Com o advento do Código Civil de 2002, o as leis do Direito de Família ficaram divididas em alguns institutos:

Tendo como parâmetro os institutos tratados pelo CC/2002, o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Além desse conteúdo, acrescenta-se a investigação das novas manifestações familiares. (TARTUCE, Flávio, pág. 2010, 2021)

Todos os institutos previstos no Código Civil de 2002, são baseados nos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre os filhos, igualdade entre cônjuges e companheiros, da não intervenção ou da liberdade, da função social da família, do melhor interesse do menor e, apesar de não constar afeto na magna carta, o princípio da afetividade é atualmente um dos maiores condutores das famílias contemporâneas no Brasil. (BRASIL, 1988).

É possível analisar que a constituição cidadã de 1988, trouxe normas para proteção integral da família, determinando que todos os indivíduos têm liberdade para determinar qual configuração familiar lhe é mais conveniente sem a intervenção estatal em sua escolha, além de demonstrar a inexistência de desigualdade entre filhos biológicos e adotivos, bem como entre os direitos inerentes aos cônjuges e companheiros.

Por conseguinte, vislumbra-se que a conceituação de família é determinada em conformidade as mudanças sociais de cada época, o que interfere drasticamente nas visões aceitáveis de família em cada momento da história. As normas e aceitações sociais conservadoras sobre família estão cada vez mais ultrapassadas, assim a constituição de 1988, traz em seu texto mecanismos para superar a imposição de

valores conservadores sobre as famílias, tornando livre e válida as várias configurações de grupos familiares.

4 PRÍNCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (2015, pág. 123), discorre que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade, ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais.

Portanto, o princípio do melhor interesse do menor é pautado na proteção integral da criança e do adolescente como um dever de todos, assegurando-lhes direitos para a preservação da dignidade da pessoa humana, conforme elencado no art. 227 da Constituição da República de 1988⁷.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o principal instrumento jurídico para a proteção do menor e tem a finalidade de firmar em seu texto o princípio do melhor interesse do menor, como forma de aplicar aos casos concretos sempre a melhor solução para o menor, efetivando todos os direitos a eles inerentes, como ocorre em seu art. 3^o⁸ que os dispõe explicitamente.

Esse conjunto de proteção ocorre, pois, a maior vulnerabilidade e fragilidade dos menores, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial (DIAS, 2022) para a consagração de seus direitos, com um dever de todos como expresso no art. 4^o do ECA⁹ ao reforçar o texto da constitucional.

⁷ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

⁹ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sua utilização não deve basear-se em sugestões, devendo ser efetivada em todas as ações concernentes aos menores sem exceção, sendo prioridade em virtude dos direitos dos pais afim de resguardá-los de explorações financeiras, físicas e psicológicas, ressaltando que sua primazia não exclui os direitos dos demais indivíduos, apenas é priorizado em detrimento destes. Se estende as futuras crianças que venham a nascer em virtude da liberdade reprodutiva de seus genitores, não sendo efetivo apenas as crianças e adolescentes já existentes em sociedade (PEREIRA, 2022). Neste interim:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (QUEIROZ, pág. 993, 2022)

Portanto, o princípio do melhor interesse do menor visa resguardar os direitos das crianças e dos adolescente para lhes efetivar uma excelente qualidade de vida, ao proteger seu desenvolvimento físico e mental e sua dignidade humana como dever de todos (VALENTE, 2022), assim é necessária utilização de outros princípios para efetivar o melhor interesse do menor.

4.1 Princípio da afetividade

O afeto é um dos instrumentos do Direito de Família contemporâneo, surgiu com os avanços sociais e jurídicos que concernem as relações familiares:

As famílias contemporâneas vivenciam um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade¹, o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais.

A partir da segunda metade do século passado, a sociedade contemporânea apresentou características que sinalizaram o momento de uma outra e peculiar modernidade. As marcas deste período passaram a ser a complexidade, a fragmentalidade e uma constante instabilidade. Esses fatores disseminaram-se no meio social e também influenciaram os relacionamentos familiares. (CALDERÓN, pág. 1, 2017)

O princípio da afetividade é baseado no afeto das relações familiares, atualmente ele é um dos principais condutores dessas relações, mesmo não constando a

expressão afeto no Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade (TARTUCE, 2021).

A valoração do afeto trouxe ao direito de família contemporâneo uma nova forma de analisar os casos concretos demonstrando sua importância nas relações familiares, deixando de excluir a qualidade desses vínculos nas decisões proferidas como demonstrou a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi:

“A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010).

O princípio da afetividade não consta como uma categoria legal dos princípios inerentes ao direito de família, pois não se encontra expressamente elencado no texto constitucional, apenas implicitamente, porém é citado nos códigos em vigor sendo necessária uma hermenêutica que visa todo o sistema jurídico que é formado por diversos elementos normativos para concretizar sua eficácia no sistema jurídico (CALDERÓN, 2017).

4.2 Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos direitos fundamentais previsto no art. 1º, inciso III da Constituição da República de 1988¹⁰. Sua função é essencial a existência humana comum a todas as pessoas, visa proteger um dever

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

geral de respeito, proteção e intocabilidade a todos os membros iguais do gênero humano (IBDFAM, 2015).

É o princípio maior devido a sua universalidade, denominado como macro princípio, em que se irradiam todos os demais princípios. Sua eficácia é depositada em todo o ordenamento jurídico, sendo parâmetro para os atos estatais e relações privadas desenvolvidas em sociedade (DIAS, 2022).

Quanto ao princípio embasado no direito de família:

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227, com a redação da EC n. 65/2010, e §§ 1º a 7º). (DINIZ, pág. 236, 2022)

Assim, os direitos inerentes as famílias e aqueles elencados no art. 227 da CR/88, são uma efetivação da proteção da dignidade humana:

As normas constitucionais, com força normativa própria, classificam-se em princípios e regras, distinguindo-se entre si por seu conteúdo semântico e pelo seu modo de incidência e aplicação, sendo que “os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família subdividem-se em princípios fundamentais – abrangendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade –, e princípios gerais, onde se inserem a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o princípio de melhor interesse da criança”. (MALUF; MALUF, pág. 67, 2021)

Por conseguinte, o princípio da dignidade humana é um dos principais e mais importantes direitos fundamentais do ordenamento jurídico, e seu papel no direito de família é formar uma base nas relações familiares, garantindo proteção, pleno desenvolvimento e realização de todos os membros envolvidos nesses vínculos, em especial, a criança e ao adolescente (GONÇALVES, 2022).

5 ADOÇÃO AVOENGA E A RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 42, §1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os variados estilos de famílias existentes na atualidade foram se expandindo e se consagrando na sociedade, assim, o ordenamento jurídico foi se adequando a cada novo avanço alcançado. A Constituição de 1988 dispõe em seu art. 226¹¹ que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

As formas de adoção integram os surgimentos destas famílias e, para a ordem jurídica atual, o tema da adoção é o mais minucioso a ser tratado legalmente por envolver menores, cidadãos vulneráveis, e devem ser protegidos sendo resguardados seus direitos em virtude de ordem constitucional, pois a fragilidade dos menores deve ser priorizada nas tomadas de decisões que os envolvam (DIAS, 2022).

A modalidade de adoção avoenga, se traduz na possibilidade da adoção de netos pelos avós que é vedada pela legislação brasileira ao estabelecer que não poderá os ascendentes adotar, sob as premissas de resguardar o interesse do menor que poderia sofrer danos psicológicos ao ser adotado pelos avós ao passar da posição de neto para filho, além da prevenção de fraudes sucessórias e previdenciárias (BORDALHO, 2022).

Os problemas psicológicos seriam decorrentes das mudanças no grau de parentesco, uma vez que em virtude dos efeitos da adoção, seus avós ocupariam as posições de pais e os tios, de irmãos. Assim, as fraudes sucessórias e previdenciárias também podem ocorrer em virtude dos efeitos da filiação decorrentes da adoção, onde os netos teriam direitos em ambas as pautas.

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente restringe a prática de adoção aos ascendentes em conformidade ao §1º do art.42¹², e os avós por serem parentes consanguíneos de primeiro grau não podem realizar a adoção. Neste sentido:

O atual ordenamento jurídico brasileiro é bastante rígido em relação ao processo de adoção, estabelecendo um amplo conjunto de normas, dispostas, principalmente no ECA e na lei de adoção, sempre visando proteger os interesses do adotando. Dentre as aludidas regras, está a proibição de adoção de descendentes por ascendentes, estabelecida no art. 42, parágrafo primeiro, do ECA. Assim, para que a adoção possa ser efetivada, passando a gerar vínculo de filiação, uma série de requisitos subjetivos e objetivos devem ser observados, por ambas as partes, sendo

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹² Art. 42. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

obrigatória, na inteligência do artigo 227, § 5º, da CF/88, a assistência do Poder Público (FONSECA, 2015, p.474).

Apesar da restrição citada, pontua-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de adoção de descendentes por ascendentes, notadamente por avós - adoção avoenga -, diante das peculiaridades de cada caso concreto (TARTUCE, 2022)

Desde a base da nossa sociedade, mesmo após tantas inovações nos âmbitos familiares, existem avós que cuidam de seus netos como se filhos fossem, independentemente da existência de decisão jurídica ou por meio da guarda, é como um traço marcante e imutável da sociedade brasileira esta realidade. Assim, mesmo essa prática sendo vedada pelo ordenamento jurídico, ferramentas e procedimentos específicos pode concedê-la excepcionalmente (PFEIFER; TRENTIN, 2020).

Neste sentido, observa-se a visão de Stolze e Pamplona:

A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no parágrafo primeiro do art. 42, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual “confusão mental e patrimonial” decorrente da “transformação” dos avós em pais. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020, p.698).

Portanto, normas e regras comportam exceções, sendo que em casos concretos justificados, é possível em situações pontuais a adoção avoenga, observando-se o melhor interesse do menor, a afetividade e as relações familiares que atestam o laço fraterno existente entre os indivíduos, bem como enfatizando o princípio da dignidade da pessoa humana (FARIAS; ROSA, 2021).

A restrição do ECA não pode ser considerada inconstitucional em violação ao princípio do melhor interesse do menor, pois seu intuito é justamente resguardar esse princípio, visando proteger os menores de confusões mentais e possíveis fraudes previdenciárias e sucessórias.

Desta forma, a restrição é a regra e a concessão da adoção avoenga deverá ser aplicada apenas em casos excepcionais em que ficar comprovada, através de procedimentos judiciais como por exemplo as entrevistas psicossociais, que o vínculo

de filiação com os avós é uma relação afetiva resultante da árdua convivência do menor ou adolescente naquela família, o que demonstra que nestes casos, seus direitos serão violados se utilizada a vedação do ECA.

Isto posto, é notório que a vedação contida no art. 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é válida pois tem como intuito resguardar o pleno desenvolvimento do menor. Infere-se que a restrição não é absoluta e sua mitigação deve ser pautada nos princípios do melhor interesse do menor, da afetividade haja vista a preservação da dignidade humana do menor, sendo necessário uma análise fática de cada caso concreto para definir o melhor caminho para o adotado.

6 CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA ADOÇÃO AVOENGA ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA

Como demonstrado, o instituto da adoção é o tema mais sensível do Direito de Família por envolver menores que são a parte da sociedade que mais demanda atenção e cuidados devido a sua vulnerabilidade e fragilidade para assegurar sua proteção e seus direitos reconhecidos legalmente.

Assegurar a efetivação desses direitos, não é tarefa fácil para o judiciário que sempre precisa inovar para conseguir manter os menores seguros, e as jurisprudências exercem o papel de complementar o entendimento da legislação vigente voltada a proteção da criança e do adolescente como ocorre com a adoção avoenga, que após decisões favoráveis tornou-se possível sua aplicação excepcionalmente em casos concretos meticulosamente analisados.

Observa-se um trecho da publicação de um primeiro julgado, constante do Informativo n. 551 do Tribunal da Cidadania:

“Admitiu-se, excepcionalmente, a adoção de neto por avós, tendo em vista as seguintes particularidades do caso analisado: os avós haviam adotado a mãe biológica de seu neto aos oito anos de idade, a qual já estava grávida do adotado em razão de abuso sexual; os avós já exerciam, com exclusividade, as funções de pai e mãe do neto desde o seu nascimento; havia filiação socioafetiva entre neto e avós; o adotado, mesmo sabendo de sua origem biológica, reconhece os adotantes como pais e trata a sua mãe biológica como irmã mais velha; tanto adotado quanto sua mãe biológica concordaram expressamente com a adoção; não há perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; e não havia predominância de interesse econômico na pretensão de adoção. De fato, a adoção de descendentes por ascendentes passou a ser censurada sob o fundamento de que, nessa modalidade, havia a predominância do interesse econômico, pois as referidas adoções visavam, principalmente, à possibilidade de se deixar uma pensão em caso de falecimento, até como ato de gratidão, quando se adotava quem havia prestado ajuda durante períodos difíceis. Ademais, fundamentou-se a inconveniência dessa modalidade de adoção no argumento de que haveria quebra da harmonia familiar e confusão entre os graus de parentesco, inobservando-se a ordem natural existente entre parentes. Atento a essas críticas, o legislador editou o § 1.º do art. 42 do ECA, segundo o qual ‘Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando’, visando evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuítos meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscando proteger o adotando em relação a eventual confusão mental e patrimonial decorrente da transformação dos avós em pais e, ainda, com a justificativa de proteger, essencialmente, o interesse da criança e do adolescente, de modo que não fossem verificados apenas os fatores econômicos, mas principalmente o lado psicológico que tal modalidade geraria no adotado. No caso em análise, todavia, é inquestionável a possibilidade da mitigação do § 1.º do art. 42 do ECA, haja vista que esse dispositivo visa atingir situação distinta da aqui analisada. Diante da leitura do art. 1.º do ECA (‘Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente’) e do art. 6.º desse mesmo

diploma legal ('Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento'), deve-se conferir prevalência aos princípios da proteção integral e da garantia do melhor interesse do menor. Ademais, o § 7.º do art. 226 da CF deu ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, de modo que o direito das famílias está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular. É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso analisado, tendo em vista se tratar de supraprincípio constitucional. (...)" (STJ, REsp 1.448.969/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21.10.2014).

O caso concreto do respectivo Recurso Especial, foi o primeiro a receber a concessão da adoção avoenga de maneira excepcional frente à restrição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele serviu de parâmetro para as demais decisões posteriores e foi o impulsionador para a mitigação do artigo legislativo embasando-se nos princípios legais inerentes ao bem-estar dos menores.

Assim, foi elaborado um precedente com rol taxativo desenvolvido pela Terceira Turma do STJ a fim de ajudar nas análises dos casos concretos para identificar quando a adoção avoenga é favorável ao menor, restando demonstrado que existe uma profunda preocupação com o menor que apenas será adotado pelos avós se restar comprovado sua integral proteção perante aquela família.

Nesse quadro, vislumbra-se que a unanimidade dos integrantes da Terceira Turma não controvertem sobre a possibilidade de mitigação da norma geral impeditiva contida no § 1º do artigo 42 do ECA – de modo a se autorizar a adoção avoenga – em situações excepcionais em que: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. (REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

Portanto, apesar da restrição do art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a adoção de netos pelos avós, o Superior Tribunal de Justiça já julgou procedente de forma humanitária recursos especiais com pedidos de adoção avoenga por entender ser a prerrogativa mais assertiva para assegurar o melhor interesse do menor nos casos concretos discutidos após intensas análises e ponderações com a pertinente restrição.

6.1 Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça nº 1.587.477 – SC

O Recurso Especial 1.587.477 – SC foi um dos recursos julgados procedentes pelo STJ que concedeu a adoção do neto aos avós. No caso em tela, os pais da criança eram dependentes químicos e não tinham a mínima condição de realizar os cuidados da criança. A avó relata inclusive que a mãe da criança tivera outro filho anteriormente que fora assassinado aos 9 anos de idade por traficantes como forma de vingança ao não pagamento de drogas, consolidando que também não teriam as condições necessárias para manter os cuidados deste filho (STJ, 2020, online).

A criança estava sobre os cuidados da avó desde seus primeiros dias de vida quando a mãe o entregou, assim foi ajuizada uma ação de guarda a qual foi determinada a concessão de guarda provisória. Alguns meses depois, pleitearam a ação de adoção em face da criança (STJ, 2020, online). Observa-se:

Cabe ressaltar que o Recurso Especial em análise trouxe interpretação excepcional quanto a possibilidade de mitigação do art. 42, §1º do ECA a fim de viabilizar a adoção avoenga. Assim, tem-se que: RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes, segundo a qual tais "pessoas em desenvolvimento" devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico.

2. Em cumprimento ao comando constitucional, sobreveio a Lei 8.069/90 - reconhecida internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo -, que adotou a doutrina da proteção integral e prioritária como vetor hermenêutico para aplicação de suas normas jurídicas, a qual, sabidamente, guarda relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que significa a opção por medidas que, concretamente, venham a preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

3. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada" (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589).

4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares - em decorrência da alteração dos graus de parentesco -, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial.

5. Nada obstante, sem descuidar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretendo adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando. Precedentes da Terceira Turma.

6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) os adotantes detém a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança; (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistente conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós; (x) a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

Como acima demonstrado, foram realizados estudos sociais e acompanhamento psicológico com todos os membros da família. A avó biológica e o avô socioafetivo, já tinham uma relação materna e paterna com a criança, que inclusive os considerava e chamava-os de pais.

Infere-se que todos os itens contidos no precedente do STJ, acima mencionado, para conceder a adoção avoenga em caráter excepcional visando o melhor interesse do adotando, foi esgotado pelo caso concreto julgado neste Recurso Especial. Neste sentido:

Sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da adoção de descendente por ascendente, constata-se a existência de precedentes da Terceira Turma que mitigam sua incidência em hipóteses excepcionais envolvendo crianças e adolescentes, e desde que verificado, concretamente, que o deferimento da adoção consubstancia a medida que mais atende ao princípio do melhor interesse do menor, sobressaindo reais vantagens para o adotando. (REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

A Constituição prevê o princípio do melhor interesse do menor como forma de proteção à criança e ao adolescente diante suas vulnerabilidades. Todas as regras comportam exceções e no caso da adoção avoenga a mitigação do art. 42, §1º do ECA, foi de suma importância para manter o princípio constitucional exercendo sua função de manter os menores sempre no centro das decisões. O Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com base na previsão legal contida na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro em seu art. 5º, diz que: em seu artigo 5º¹³, alega:

O fim social é o objeto de uma sociedade, encerrado na somatória de atos que constituirão a razão de sua composição; é, portanto, o bem social, que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses, etc. O intérprete-aplicador poderá: a) concluir que um caso que se enquadra na lei não poderá ser por ela regido porque não está dentro de sua razão, não atendendo à finalidade social; b) aplicar a norma a hipóteses fáticas não contempladas pela letra da lei, mas nela incluídas, por atender a seus fins. (REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

Desta forma, o Relator demonstra que a mitigação da lei para aplicação em casos excepcionais é válida se tiver como premissa a necessidade social, pois mesmo que exista a proibição pelo ECA quanto a adoção avoenga inexistente razão para deixar de acolher o pedido de adoção. Trata-se, é verdade, de hipótese excepcional que não pode ser ignorada (STJ, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também demonstra essa possibilidade de avaliação do próprio texto ao falar sobre a interpretação da lei em seu art. 6º¹⁴. Obviamente, o art. 227 da Constituição da República/88 também foi utilizado para embasar tal narrativa. O princípio constitucional do melhor interesse do menor, elenca

¹³ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

¹⁴ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

os direitos inerentes aos menores que devem ser exercidos por todos em proteção da criança e do adolescente.

Foi examinado durante o julgamento que havia uma relação afetividade e maternal muito grande desenvolvida na relação do neto com a avó, evidenciando que para resguardar o melhor interesse da criança e sua dignidade, o melhor seria conceder a adoção, respeitando também o princípio da afetividade que é atualmente, a marca do Direito de Família contemporâneo. O Relator demonstrou tal raciocínio em seu voto:

Nessa linha, penso que tal exegese deve ser encampada por esta Quarta Turma, por se mostrar consentânea com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fim social objetivado pela Constituição da República de 1988 e pela Lei 8.069/90, conferindo-se, assim, a devida e integral proteção aos direitos e interesses das pessoas em desenvolvimento, cuja vulnerabilidade e fragilidade justificam o tratamento especial destinado a colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou opressão. (REsp 1587477/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

A decisão humanitária do Recurso Especial 1.587.477/SC (STJ, 2020, online) revolucionou a possibilidade da adoção de netos pelos avós, ao conceder que a criança poderia ser adotada pela avó biológica e o avô socioafetivo devido a vulnerabilidade vivida pela criança ao ser mantida aos cuidados dos pais. O instrumento demonstrou que a aplicação da adoção avoenga, mesmo que de forma excepcional, traz segurança ao menor ao mantê-lo na sua família biológica onde já existe um laço afetivo.

O princípio do melhor interesse do menor deve ser aplicado em observância a cada caso concreto sendo necessário uma relativização culminada com demais princípios cabíveis para conceder a adoção aos avós. Neste sentido o relator Ministro Luis Felipe Salomão (STJ, 2020) elenca em seu voto que o “princípio aceita ponderação, relativização e deve ser compatibilizado com outros princípios. *In casu*, deve ser conjugado com princípio da afetividade, da responsabilidade e dignidade humana”.

Dessarte, assim, que deverá haver uma ponderação entre a restrição da adoção avoenga presente no Estatuto da Criança e do Adolescente com o princípio do melhor interesse do menor e seus princípios complementares da dignidade humana e afetividade, para que em determinadas situações excepcionais, seja juridicamente possível a concessão da adoção avoenga. Assim, Rodrigo da Cunha Pereira (2015,

págs. 588/589) diz que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem por escopo salvaguardar "uma decisão judicial do maniqueísmo ou do dogmatismo da regra, que traz sempre consigo a ideia do tudo ou nada".

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal discutir se é juridicamente possível a aplicação da adoção avoenga, demonstrando os aspectos concernentes à restrição do Estatuto da Criança e do Adolescente e os fatores que são favoráveis a sua aplicação excepcional.

Foi possível observar que os motivos que levaram a restrição do ECA contida no art. 42, §1º, tem por objetivo preservar a segurança do menor envolvido em um possível caso de adoção avoenga, sua preocupação esta interligada com fraudes sucessórias e previdenciárias que podem ser decorrentes dessas relações, bem como, com a saúde mental do menor, que decorrente de uma mudança brusca na estrutura familiar poderia causar confusão psíquica prejudicial a seu desenvolvimento.

Por outro certame, é possível observar que os casos concretos existentes no país demonstram que os avós, na grande maioria, exercem este papel materno e paterno em detrimento de seus netos. No REsp 1.587.477/SC abordado nesta monografia, foi exatamente nesses parâmetros em que se encontravam as partes envolvidas, a criança reconhecia a avó como mãe e o avô socioafetivo como pai.

No caso em tela, a criança estaria em perigo eminente se ficasse sob os cuidados da mãe, e por isso, manteve-se sob a guarda definitiva dos avós desde seus primeiros dias de vida para que fosse garantida sua segurança e seu bem-estar, efetivando o seu direito constitucional de ser preferência na tomadas de decisões conforme demanda o princípio do melhor interesse do menor.

Verificou-se, portanto, que a regra é a vedação presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém em casos excepcionais para efetivar o princípio do melhor interesse, poderá ser concedida, sempre tendo todas as cautelas necessárias para analisar cada caso concreto individualmente, com suas peculiaridades.

Observou-se que normas comportam exceções quando for para garantir a dignidade da pessoa humana, a ponderação entre a restrição do ECA e o princípio do melhor interesse do menor deverá ser aplicado pelos tribunais para que seja assegurado as criança e adolescentes todos os direitos a eles inerentes legalmente previstos.

Conclui-se, portanto, que é juridicamente possível a aplicação da adoção avoenga em casos excepcionais com base na efetivação do melhor interesse do menor, uma vez que garantir a dignidade da pessoa humana ao menor, se sobrepõe

a uma restrição legal, pois cada caso concreto comporta uma necessidade especial sendo necessária a avaliação da restrição à adoção avoenga frente a aplicação excepcional, em detrimento do bem-estar do menor, para que cada decisão ofereça a maior segurança a criança e ao adolescente envolvidos nessas relações.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autora Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 7 ed. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002** / Álvaro Vilaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2002.

BORDALLO, G A C. Adoção. In: MACIEL, K R F L A (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942. Dispõe sobre o Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 04 de set. de 1942.

BRASIL. **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de setembro 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ**. REsp 1.587.477/SC. Recurso Especial. Adoção de menor pleiteada pela avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade). Mitigação da vedação prevista no §1º do artigo 42 do ECA. Possibilidade. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ADOCOA+AVOENGA&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso: 14 de setembro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ**. REsp 1.448.969/SC. Recurso Especial. Adoção de menor pleiteada pelos avós. Mãe biológica grávida aos oito anos de idade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=40700170&tipo=5&nreg=201400864461&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20141103&formato=PDF&salvar=false>. Acesso: 13 de dezembro de 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** / Ricardo Calderón. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 15. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil** / Maria Helena Diniz. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2022.

FARIAS, C. C; ROSA, C. P. **Teoria Geral do Afeto**. 2 ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2021.

GLAGIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas - Direito de Família**. 11ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões** / Carlos Roberto Gonçalves ; coord. Pedro Lenza. – 9. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **Tratado de Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira (organizador) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LETÍCIA RITA BATISTA LOBO. REPOSITÓRIO, 2021. **A possibilidade de adoção avoenga em casos excepcionais frente ao princípio da afetividade**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br> . Acesso: 14 de setembro de 2023.

MADALENO, Rolf. A prova ilícita no direito de família e o conflito de valores. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1174/A%20prova%20il%C3%ADcita%20no%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20e%20o%20conflito%20de%20valores>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família** / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 588/589.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de direito civil: direito de família** / Caio Mário da Silva Pereira; revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de direito civil** / Mônica Queiroz. – 7. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

Rodrigues, Silvio. **Direito civil : direito de família : volume 6** / Silvio Rodrigues. – 28. ed. rev. e atual. Por Francisco José Canali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo : Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado** / Rubem Valente. – 2. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2007 – Coleção direito civil; v. 6)